



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Processo administrativo nº 2025-131CC.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 (2ª Republicação), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, para atendimento dos alunos do Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA, residentes em localidades da zona rural do Município de Rio Novo do Sul/ES.

Cumprе registrar, inicialmente, que a presente insurgência reproduz integralmente impugnação anteriormente encaminhada por aquela Autarquia Federal na data de 20 de janeiro de 2026, por meio de e-mail, contendo fundamentos idênticos aos ora apresentados, com mera alteração da data constante no documento.

Referida impugnação anterior foi regularmente analisada por esta Administração Pública, mediante decisão administrativa formal já proferida nos autos, na qual restaram enfrentadas, de maneira fundamentada, todas as alegações deduzidas pelo CRA/ES.

I – PRELIMINARMENTE

I.I – Da inadequação da via eleita

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, as impugnações ao edital deveriam ser formalizadas por meio da plataforma eletrônica indicada no certame, qual seja, o sistema Licitanet, em observância às disposições editalícias e aos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Todavia, novamente a impugnante optou por encaminhar sua manifestação por meio de e-mail, em desacordo com a forma expressamente prevista no edital.

Diferentemente do ocorrido anteriormente, ocasião em que esta Administração, excepcionalmente e em observância aos princípios do formalismo moderado e do direito de petição, admitiu o recebimento da peça, verifica-se, no presente caso, que a insurgência apresentada limita-se à mera reprodução literal de impugnação já anteriormente apreciada, inexistindo qualquer fato novo, fundamento jurídico superveniente ou alteração do instrumento convocatório que justificasse nova análise administrativa.

Assim, além da inadequação formal da via utilizada, evidencia-se utilização reiterada de meio não previsto no edital para rediscussão de matéria já decidida, razão pela qual a presente manifestação não merece conhecimento.

I.II – Da prejudicialidade da impugnação por já ter sido objeto de apreciação administrativa

A presente impugnação encontra-se prejudicada, uma vez que a matéria nela deduzida já foi integralmente apreciada por esta Administração Pública em decisão anteriormente proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Verifica-se que os argumentos ora apresentados são substancialmente idênticos aos anteriormente submetidos à análise administrativa, inexistindo inovação fática ou jurídica apta a justificar novo exame da questão.

A reapresentação sucessiva de impugnações idênticas afronta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo administrativo, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões administrativas, sobretudo quando ausente qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Dessa forma, reconhece-se a prejudicialidade da presente impugnação, ante a existência de decisão administrativa prévia já proferida sobre a mesma matéria.

II - DO MÉRITO

Ainda que superadas as preliminares acima suscitadas, a impugnação não merece prosperar.

Conforme já decidido anteriormente por esta Administração, o objeto do certame consiste na prestação de serviço de transporte escolar, atividade de natureza eminentemente operacional, voltada ao transporte de alunos da rede pública de ensino, submetida às normas específicas do Código de Trânsito Brasileiro, regulamentações dos órgãos de trânsito e diretrizes da legislação educacional pertinente.

A tese sustentada pelo impugnante, parte da premissa de que a mera existência de gestão de pessoal, escalas de motoristas ou administração operacional interna seria suficiente para caracterizar o serviço como atividade típica de Administração, atraindo, assim, a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA. Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro perante conselho profissional decorre da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa, e não de atividades acessórias, instrumentais ou meramente administrativas inerentes à organização empresarial.

No caso concreto, a atividade-fim das empresas que participam do certame é o transporte de passageiros/alunos, e não a prestação de serviços técnicos privativos da profissão de Administrador. Eventuais atividades de recrutamento, supervisão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

motoristas, organização de rotas, controle de pessoal ou logística operacional constituem atividades-meio comuns a praticamente qualquer empresa prestadora de serviços, não sendo aptas, por si sós, a deslocar a competência fiscalizatória para o CRA.

O próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, condiciona a exigência de inscrição em conselho profissional à efetiva pertinência entre o objeto licitado e a atividade sujeita à fiscalização profissional, ao prever a obrigatoriedade “quando for o caso”. Tal expressão não possui caráter automático ou genérico, exigindo correlação direta entre o objeto da contratação e as atribuições legalmente fiscalizadas pelo respectivo conselho profissional.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** é no sentido de que somente se admite a exigência de registro no Conselho Regional de Administração quando a atividade-fim da empresa estiver diretamente relacionada às funções privativas de Administração, o que não se verifica em contratações de transporte escolar.

Inclusive, conforme já consignado na decisão anteriormente proferida, o **Acórdão nº 4.608/2015**, da Primeira Câmara do **TCU** firmou entendimento expresso no sentido de que não é exigível o registro no CRA para participação em licitações cuja atividade principal não esteja diretamente vinculada às atribuições do Administrador.

Na mesma linha, o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 3489/2016)**, ao apreciar especificamente contratação relacionada ao transporte escolar, reconheceu a irregularidade da exigência de inscrição no CRA como condição de habilitação, assentando que empresas cuja atividade principal consiste no transporte de pessoas não se enquadram nas atividades previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Ademais, a exigência pretendida pelo impugnante implicaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, na medida em que imporia requisito de habilitação sem pertinência direta com o objeto licitado, em afronta aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importante destacar, ainda, que o procedimento licitatório não se presta à ampliação indireta do campo de fiscalização profissional dos conselhos de classe, devendo as exigências editalícias observar estritamente a legalidade, a pertinência ao objeto e a necessidade efetiva para garantia da adequada execução contratual.

Desse modo, inexistindo relação direta entre o objeto licitado e atividades privativas da profissão de Administrador, não há fundamento jurídico para inclusão de exigência de registro no CRA, apresentação de responsável técnico Administrador ou averbação de atestados perante aquele Conselho.

Assim, permanecem integralmente válidos os fundamentos constantes da decisão administrativa anteriormente proferida, a qual fica expressamente reiterada para todos os fins.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) NÃO CONHEÇO da presente impugnação, em razão da inadequação da via utilizada, haja vista sua apresentação por meio diverso daquele expressamente previsto no edital;

b) Reconheço, ainda, a prejudicialidade da impugnação, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação administrativa anterior, inexistindo fato novo ou fundamento superveniente apto a justificar nova análise;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

c) Ainda que superadas as preliminares acima, no mérito, **REITERO** integralmente os fundamentos da decisão anteriormente proferida, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES;

d) Mantenho inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 (2ª Republicação).

Rio Novo do Sul/ES, 25 de maio de 2026.

FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA

Agente de Contratação/Pregoeiro